

Universidade Federal do Rio de Janeiro
Faculdade Nacional de Direito
Curso de Graduação em Direito

**A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO
DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA**

Brunna de Oliveira Catanante da Costa Penna
Acadêmico

Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo
Orientador

Rio de Janeiro
2021

BRUNNA DE OLIVEIRA CATANANTE DA COSTA PENNA

**A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO
DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: Bruno Garcia Redondo

Rio de Janeiro

2021

PENNA, Brunna de Oliveira Catanante da Costa.

A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

Brunna de Oliveira Catanante da Costa Penna.

Rio de Janeiro, 2021.

60 p.

Orientador: Bruno Garcia Redondo.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. DIREITO CIVIL.

2. ARBITRAGEM.

2. ORDEM PÚBLICA.

I. REDONDO, Bruno Garcia, orientador.

II. A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA
ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA

BRUNNA DE OLIVEIRA CATANANTE DA COSTA PENNA

A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE
NORMA DE ORDEM PÚBLICA

A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Orientador: Bruno Garcia Redondo

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

Este trabalho busca examinar a possibilidade de anulação de sentença arbitral quando esta violar norma de ordem pública. Tendo em vista a irrecorribilidade de sentença arbitral e da taxatividade das hipóteses previstas no artigo 32 da Lei 9.307/96, para ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral. Será analisada o procedimento arbitral e os efeitos das sentenças arbitrais, principalmente quando violam norma de ordem pública, a partir dos quais se analisará soluções propostas para superá-las.

Palavras-chave: Arbitragem – Sentença arbitral – Ordem pública - Lei 9.307/96

ABSTRACT

The present study seeks to analyse the possibility of annulment of an arbitral award when it violates a public order rule. In view of the irrevocability of the arbitral award and the taxability of the hypotheses provided in Article 32 of Law 9.307/96, for filing an annulment action for an arbitral award. The arbitral procedure and the effects of the arbitral awards will be analyzed, especially when it is a public order standard guitar, from which solutions proposed to overcome them will be analyzed.

Key words: Arbitration – Arbitral Award – Public Order - Law 9.307/96

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM	12
1.1. A ARBITRAGEM NO CONTEXTO BRASILEIRO	14
1.2 A ARBITRAGEM NO CONTEXTO INTERNACIONAL	17
2. DA SENTENÇA ARBITRAL	20
2.1 DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL	24
2.2 DA IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL	25
2.3 DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL	27
2.4 A ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL NO CONTEXTO INTERNACIONAL..	31
3. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA	35
3.1 O CONCEITO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA	35
3.2 ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA.....	41
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O presente estudo, primeiramente, visa entender o procedimento arbitral, com foco na sentença arbitral e seus desdobramentos, sempre criando um paralelo entre o procedimento nacional e internacional. A partir de sua compreensão, analisar-se-á o procedimento no contexto brasileiro e as hipóteses de anulação de sentença arbitral previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, bem como as possibilidades de anulação no cenário internacional. Por fim, será analisada a possibilidade da flexibilização desse escopo para que haja a anulação da sentença arbitral quando esta violar norma de ordem pública.

A arbitragem, equivalente jurisdicional para resolução de conflitos, vem crescendo de forma exponencial no cenário nacional desde o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar que o Brasil, atualmente, é o quarto país que mais utiliza de tal método de resolução de conflitos no mundo.¹

Uma vez considerada a relevância e amplitude da utilização da arbitragem no cenário nacional, faz-se mister analisar os efeitos da sentença arbitral e as hipóteses de anulação, sobretudo quando considerado o rol taxativo do artigo 32 da Lei nº 9.307/96.

Nesse sentido, uma vez consideradas as restritas hipóteses de revisão judicial da sentença arbitral, é de suma relevância a análise da possibilidade de sua anulação em hipóteses diversas daquelas legalmente previstas, sobretudo quando verificada a existência de violação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado.

¹ Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-29/brasil-quarto-pais-usuarios-arbitragem-mundo> >
Acesso em 24.05.2021.

No Brasil, a sentença arbitral possui a mesma eficácia e força de sentença judicial conforme artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e não é passível de recurso, de forma que somente através de uma ação de anulação de sentença arbitral prevista no artigo 33 da referida lei pode-se questionar a decisão do árbitro perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, para que seja possível ajuizar a ação em comento, a sentença arbitral deve conter um dos vícios previstos no artigo 32 da mesma lei. Os vícios previstos nesse artigo são *numerus clausus*, ou seja, devem ser interpretados de forma taxativa², diminuindo assim, demasiadamente, as possibilidades de revisão da sentença arbitral. Dessa forma, as partes ficam impedidas de ampliar os motivos de impugnação e de estabelecer na convenção novas formas de revisão da sentença³. Cabe ressaltar ainda que, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 32 permitem que haja a discussão do mérito da sentença arbitral, tendo em vista que apenas permitem a alteração de laudo arbitral e não da sentença em si.⁴

No entanto, a doutrina e jurisprudência brasileira e alienígena discutem a possibilidade de haver anulação de sentença arbitral por motivo diverso dos previstos nos incisos do artigo 32, especialmente quando verificada a hipótese de violação de norma de ordem pública.

Isso porque, a concessão de autonomia jurisdicional no sistema arbitral não significa que o árbitro possa contrariar os interesses estatais ou violar “garantia da igualdade, da legalidade e da supremacia da constituição”, nas palavras do ilustre professor Carlos Alberto Carmona.⁵

Apesar do artigo 2º da Lei nº 9.307/96 dar liberdade para as partes permitirem que o juízo arbitral julgue segundo su leal sabe y entender, o legislador abriu mão do controle jurisdicional, sendo evidente tal propósito em todo o texto da lei, que foi

² ALVIM, J.E. Carreira. *Direito arbitral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 403.

³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 399.

⁴ CARMONA, *Op. cit.* p. 398 e 399.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 329.

redigida buscando evitar abusos e iniquidades, garantindo as partes o devido processo legal.⁶

E é exatamente nessa perspectiva que a ordem pública atua como limitadora dessa autonomia, funcionando como "[...] instrumento de salvaguarda do ordenamento jurídico interno e das normas imperativas do foro, visando proteger as liberdades públicas e fundamentais de toda pessoa e do próprio sistema político do Estado."⁷

O conceito de ordem pública pode ser analisado sob duas perspectivas distintas: o conceito de ordem pública interna, que abrange às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade e autonomia das partes, agindo como marco limitador à atividade individual de contratar; e a da ordem pública internacional, que está vinculada aos atos praticados no exterior que trazem repercussão em território nacional e funcionam como filtro de leis, sentenças e atos em geral, proibindo sua eficácia quando relevantes valores de justiça e moralidade estão ameaçados.

Assim como a ordem pública limita a autonomia das partes, deve limitar o árbitro, o qual tem a obrigação de atentar-se aos princípios e normas da ordem pública ao realizar os procedimentos arbitrais e ao proferir a sentença arbitral, sob pena de não se revestir de validade. Com relação ao tema, Rosane Cachapuz determina que “[...] sua transgressão, tal qual no processo judicial, contamina os atos posteriores, dando azo à extinção ou declaração de nulidade. A depender da espécie do vício declarado, a nulidade pode ou não ser convalidada por nova decisão arbitral.”⁸

Outrossim, ainda que não esteja prevista de forma clara na Lei Brasileira de Arbitragem, a hipótese de anulação de sentença arbitral por violação de ordem de norma pública é evidente em outros diversos ordenamentos. Serão utilizados no presente

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 411.

⁷ GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 199

⁸ CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem: Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

estudo, alguns desses ordenamentos, para a criação de um paralelo com a realidade brasileira.

Nesse sentido, a Lei 60/2003, mais conhecida como a Lei de Arbitragem Espanhola, prevê tal possibilidade na letra “f” de seu artigo 41, que afirma que o laudo arbitral deverá ser anulado na hipótese em “que o laudo for contrário a norma pública” (tradução livre)⁹, enfatizando que a impugnação à sentença arbitral deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais.¹⁰¹¹

Em que pese a autonomia dos árbitros ao proferir a sentença arbitral, sem que haja vinculação aos precedentes judiciais, o árbitro ao proferir uma sentença arbitral no Brasil precisa, além dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei nº 9.307/96, respeitar os precedentes da Suprema Corte a fim de não violar princípios processuais constitucionais básicos. Esse é justamente o entendimento do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni em “Coisa Julgada sobre questão” (LMJ Mundo Jurídico, 2019, fls. 273 e ss):

Do mesmo modo que o juiz, o árbitro está proibido de negar precedentes da Suprema Corte para não violar a previsibilidade, a igualdade e a liberdade, valores que também estão à base do sistema arbitral. Portanto, se incumbe às Cortes Supremas, de acordo com a Constituição Federal, a grave tarefa de definir o sentido do direito infraconstitucional e constitucional, só cogitar a respeito da possibilidade de o árbitro ignorar precedentes toca às raias do absurdo. O que impõe a observância dos precedentes das Cortes Supremas na arbitragem é a mera compreensão da razão de ser do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo.¹²

⁹ Disponibilizado em: < <https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-23646-consolidado.pdf> >. Acessado em: 27.04.2021

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 414

¹¹ AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário**. 2ª ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Forum, 2011. P. 162.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada em questão** in DINAMARCO, Cândido Rangel; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Luiz; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – 1. ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, fls. 273 e ss.

Dessa forma, caso haja uma nova decisão da Suprema Corte com relação a interpretação do rol taxativo do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 irá afetar a análise e os resultados do presente estudo.

Uma vez apresentadas as considerações acima, é essencial levantar a questão sobre a possibilidade da anulação da sentença arbitral quando houver violação de norma de ordem pública, tendo em vista a relevância e amplitude da utilização da arbitragem.

1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Com a globalização e o avanço generalizado da tecnologia, houve um aumento na complexidade das novas relações jurídicas e a constante necessidade de atualização de regras com o intuito de regulamentar tais inovações, desencadeando, naturalmente, uma nova corrente de pensamento voltada para soluções mais práticas, rápidas e com um menor grau de formalidades e procedimentos técnicos: os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias.

O Brasil, como potência mundial, está sempre buscando acompanhar os avanços mundiais e acompanhar esse processo tão logo que se desenrola como sinal de amadurecimento daquelas posições ideológicas bastante ultrapassadas de que o Estado deve ter exclusividade no que tange à apreciação dos conflitos nascidos das relações humanas.¹³

O instituto da arbitragem é um procedimento de resolução de conflitos alternativos que possui a mesma validade de um processo judicial. Dessa forma, a decisão de um ou mais árbitros tem a mesma validade de uma sentença proferida pelo juiz togado. Sobre o tema, o ilustre Carlos Alberto Carmona conceitua a arbitragem como:¹⁴

(...) uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial

¹³ Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-instituto-da-arbitragem-meio-extrajudicial-de-solucao-de-conflitos/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Art,sendo%20condenaf%C3%B3ria%2C%20constitui%20t%C3%ADtulo%20executivo> >. Acessado em: 25.05.2021

¹⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p, 15

O instituto foi criado visando uma maior celeridade, confidencialidade, flexibilidade e ainda a possibilidade de escolha de quem julgará o caso, tendo em vista a possibilidade de escolha de profissionais que não são apenas da área jurídica, podendo ser escolhidos profissionais especializados na temática do caso.

Para dar início ao procedimento, as partes deverão escolher uma ou mais pessoas (árbitros) que irão receber poderes através de uma convenção privada, sem intervenção estatal, e que decidiram a controvérsia do caso, tendo esta decisão eficácia de sentença judicial.¹⁵

No entanto, para que possa ser utilizado tal método de solução de controvérsias, os interessados precisam de capacidade civil e o litígio precisa versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, como bem explicitado por Carlos Aberto Carmona em “Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96” (Atlas, 2009, fl. 15):

(...) os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307 /96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões "que não tenham caráter estritamente patrimonial" (art. 852) .¹³

Ainda nesse sentido, cabe ressaltar que no caso de menores de idade, que tenham interesse em realização da arbitragem, mesmo que acompanhado de seus genitores ou responsáveis legais, não poderão firmar compromisso legal, tendo em vista que bens de menores, mesmo que de natureza patrimonial, não se enquadram como disponíveis.¹⁶

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p, 15

¹⁶ AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 45

Ademais, a arbitragem visa a máxima autonomia das partes, tendo como principal base o princípio da autonomia da vontade das partes, sendo permitido que as partes decidam prazo, a escolha do direito material e processual, sendo ainda possível optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir a controvérsia através de princípios, usos, costumes e até regras e leis internacionais.

Tanto a arbitragem nacional, quanto a internacional, podem ser institucionais, ou seja, quando as partes irão contratar instituições reconhecidas para a administração do procedimento arbitral, tendo por base suas regras já pré-estabelecidas que vislumbram maior celeridade no procedimento. Bem como podem ser *ad hoc*, ou seja, quando as partes definem todo o procedimento junto ao árbitro.

1.1. A arbitragem no contexto brasileiro.

No Brasil, o surgimento do instituto da arbitragem se dá através da Operação Arbiter, movimento iniciado pelo Advogado Petrônio Muniz, através do qual diversos juristas, advogados, professores e parlamentares em um esforço conjunto, buscaram criar um anteprojeto de lei de arbitragem com efetivas chances de ser encaminhado e tramitado no Congresso Nacional.¹⁷

Em 1991 deu-se o início da elaboração do anteprojeto de lei, que foi apresentada em reunião no mesmo ano, sendo o texto, depois de debatido e alterado, distribuído a todos os órgãos interessados, para apresentação de sugestões e emendas.¹⁸

O anteprojeto, já em sua versão final, foi apresentado em 1992, pelo então Senador Marco Maciel ao Congresso Nacional. Após a manifestações de diversos parlamentares, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei em junho de 1996,

¹⁷ GIUSTI, Gilberto; MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coord). **A reforma da arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.

¹⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p, 10

sendo sancionada pelo Presidente da República no mesmo ano, entrando em vigência 60 dias após sua publicação.¹⁹

Dessa forma, surge a Lei 9.307/07/1996 e a inserção do Brasil no cenário internacional da arbitragem através da ratificação a Convenção de Nova York²⁰. A lei em questão, compreende 7 capítulos e 44 artigos.

A arbitragem no Brasil é disciplinada através da Lei 9.307/07/1996 e instituída pelo negócio jurídico intitulado convenção arbitral, que engloba a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A convenção é pressuposto processual negativo do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil e, ao contrário dos demais pressupostos processuais, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador.

Ainda nesse sentido, necessário entender a distinção entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula é voltada para litígios futuros, enquanto o compromisso arbitral é executado com o surgimento da controvérsia. A cláusula é inserida nos acontecimentos contratuais e uma vez identificada a controvérsia, as partes irão recorrer ao instituto da arbitragem, surgindo compromisso arbitral.²¹

No entanto, importante salientar que o compromisso arbitral pode ser firmado mesmo que sem a existência de uma cláusula compromissória prévia ao litígio. Para isso, basta que, se tratando de direito patrimonial disponível na relação negocial,

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13 e 14.

²⁰ GIUSTI, Gilberto; MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Rezende (coord). **A reforma da arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1

²¹ AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 43

qualquer uma das partes solicite a outra que seja instituída a arbitragem como forma de solução da controvérsia.²²

Uma das partes ainda pode recorrer a arbitragem através de reclamação, sendo a outra parte convocada, impossibilitada de impedir tal feito, para uma eventual negociação, conciliação e até a realização direta do compromisso arbitral.

Cabe ressaltar ainda que, no Brasil, em contratos relacionados ao direito do consumidor, é nula cláusula contratual que preveja arbitragem compulsória, vide inciso VII do artigo 51 do Código de Consumidor. O princípio da autonomia das partes é mitigado por outros princípios, como o da igualdade, boa fé e o da função social do contrato, levando em consideração a evidente vulnerabilidade de um dos contratantes, que será obrigado a se sujeitar às cláusulas impostas pelo outro, se com ele quiser contratar. No entanto, apesar de não ser permitida a existência prévia da cláusula, não há impedimentos quanto a inafastabilidade de realização de compromisso arbitral caso seja vontade de ambas as partes. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema conforme segue:

(...) O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da lei 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.²³

Por fim, cabe frisar que a Lei 9.307/07/1996 não conceituou o que seria arbitragem internacional, mas restou estabelecido, em seu artigo 34, o critério adotado para diferenciar a arbitragem nacional da internacional, qual seja, o critério geográfico.

²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13 e 14

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.169.841/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 14.11.2012

Dessa forma, quando a sentença for proferida fora do Brasil será considerada internacional. *In verbis*:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

1.2. A arbitragem no contexto internacional.

Importante ainda, analisarmos o procedimento arbitral em um contexto internacional, para que possamos entender como esses sistemas influenciam ou deveriam influenciar o instituto da arbitragem no Brasil.

Na arbitragem internacional, existem duas vertentes: uma que atribui a visão do árbitro a uma jurisdição de ordem única, que se revela ser a ordem jurídica da sede da arbitragem, a qual é concebida como um foro²⁴. E ainda, aquela que encontra a fonte da juricidade da sentença não apenas na ordem jurídica da sede, mas também no conjunto de ordens jurídicas prontas, segundo certas condições, a reconhecer a eficácia da sentença.²⁵

Para dar início a arbitragem no âmbito internacional, além da escolha dos árbitros ou seu critério de designação, as partes devem decidir as regras de direito a serem aplicadas, o idioma a ser utilizado no procedimento, e ainda, o local aonde será proferida a sentença arbitral. Com relação ao local da sentença, é recorrente que seja escolhido um local neutro, devido receio em litigar no Estado da parte contrária.²⁶

²⁴ GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13

²⁵ GAILLARD, Emmanuel. *Op. Cit.* p. 22

²⁶ Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/194367/arbitragem-internacional> >. Acessado em: 25.05.2021

Na arbitragem internacional, é comum ser usado como fonte de direito, as leis, os tratados internacionais, os usos e costumes, a jurisprudência arbitral, doutrina, princípios e a chamada *lex mercatoria*.

Com relação a *lex mercatoria*, muitas vezes durante as negociações prévias as arbitragens internacionais, existem situações de impasse com relação a lei que será utilizada pelo árbitro ao deliberar sobre a controvérsia. Diante de tal impasse, é muito comum fazer valer-se da *lex mercatória*, comumente conhecida como um conjunto de princípios gerais e regras usadas pelo costume do comércio internacional, sem referência a um sistema legal específico.²⁷

Nesse comenos, importante trazer o entendimento de Carlos Aberto Carmona sobre o assunto, em “Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96” (Atlas, 2009, fl. 74):

Considerando que não há um sistema legal internacional, e que também não existem normas uniformes aceitas universalmente, percebe-se que os árbitros que recebem poderes para julgar de conformidade com as regras do comércio internacional acabam tendo a possibilidade de julgar de acordo com o que consideram correto e justo, colocando-os em posição semelhante à dos *amiable compositeurs*.²⁵

Acompanhando a globalização, diante da crescente expansão das relações jurídicas comerciais internacionais, a arbitragem internacional possui grande relevo no cenário internacional, principalmente diante dos negócios que precisam de uma solução célere, eficaz e especializada que pode ser conferida por árbitros ou um juízo arbitral específico.

Com efeito, considerando o respeito e o cumprimento que os contratantes conferem à decisão proferida em âmbito da arbitragem internacional, é inegável a

²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 74

importância do instituto como sendo um modo seguro e eficaz para a solução de conflitos internacionais.²⁸

²⁸ Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/194367/arbitragem-internacional> >. Acessado em: 25.05.2021

2. DA SENTENÇA ARBITRAL

Após entendermos brevemente como surge o procedimento arbitral e suas etapas, necessário analisarmos seu fim: a sentença arbitral.

Antigamente, o resultado do procedimento arbitral era conhecido “laudo arbitral”. No entanto, com o advento da Lei 9.307/96, esse resultado passou a ser intitulado como sentença arbitral, conforme dispõe o caput do artigo 23 da referida lei:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Tal alteração se deu por dois motivos principais: (i) a natureza jurídica da arbitragem, uma vez que, inexistente justificativa para a adoção de divergência entre a decisão proferida pelo juiz togado e do juiz arbitral, em razão da equiparação da eficácia de ambas as decisões pelo legislador pátrio; e (ii) a intenção do legislador em concretizar e dar maior força ao resultado da arbitragem.

Isso porque, a sentença arbitral, se encontra em pé de igualdade com a sentença judicial, o que importa dizer que ambas formam títulos executivos judiciais que se não cumpridos espontaneamente ensejam a necessidade de procedimento de cumprimento de sentença. Uma vez que independe de homologação pelo Poder Judiciário, a decisão arbitral, por si só, gera entre as partes os exatos efeitos da sentença proferida pelo judiciário, valendo, inclusive, como título executivo.²⁹ Nas palavras de Paulo Sandoval Tavares (fls. 1):

²⁹ Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39252/sentenca-arbitral> >. Acessado em: 24.04.2021

Sobre a sentença arbitral, deve-se atinar que a mesma se encontra em pé de igualdade com a sentença judicial, o que importa dizer que ambas formam títulos executivos judiciais que se não cumpridos espontaneamente ensejam a necessidade de procedimento de cumprimento de sentença.³⁰

Importante ainda destacarmos que existem requisitos para uma sentença arbitral seja válida. Primeiramente, a sentença deve ser expressa obrigatoriamente em documento escrito, vide artigo 24 da Lei 9.307/96³¹. E ainda, a sentença deve conter, dentre outros, os requisitos elencados no artigo 26 da mesma lei, conforme segue:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Já com relação a forma que será prolatada a sentença, o artigo 24 da referida lei de Arbitragem é claro ao dispor que a decisão do árbitro deverá ser expressa em documento escrito. Assim veda-se a prolação de sentença por via oral.

No que cerne o prazo, dispõe o artigo 23 da Lei de Arbitragem:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é

³⁰ Disponível em: < <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf> >. Acessado em: 24.04.2021

³¹ Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.”

Tal previsão é de extrema importância, tendo em vista a possibilidade de a sentença ser anulada com base no artigo 32, inciso VII da referida Lei³².

Cabe lembrar ainda, o comando presente no artigo 12, inciso III, da Lei de Arbitragem, que dispõe, em outras palavras, que aquele que quiser requerer a nulidade de sentença arbitral prolatada fora do prazo (de 6 meses ou o convencionado) deve notificar o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral para que profira sentença e a apresente no prazo de 10 (dez) dias. Logo, somente após a notificação, e conseguinte descumprimento, ensejar-se-ia a nulidade do provimento arbitral.³³

Ademais, caso a sentença arbitral seja devidamente proferida dentro do prazo legal, deverá o árbitro enviar uma cópia às partes, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou deverá entregar uma cópia pessoalmente às partes, mediante recibo.³⁴

A necessidade de comprovação do recebimento da cópia pelas partes justifica-se, pois, a partir dela que correrão os prazos para as medidas cabíveis, a serem apresentadas posteriormente.

³² Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...) VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

³³ Disponível em: < <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf> >. Acessado em: 24.04.2021

³⁴ Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

E ainda, para que seja definida a nacionalidade da sentença arbitral, o artigo 34 da Lei 9.307/96³⁵ preleciona que depende estritamente do local na qual foi proferida. Nessa esteira, importante trazer o entendimento do STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI). 3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira. 4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão foi proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). 5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira. 6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. 7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à STJ fl. 60.³⁶

³⁵ Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1231554 RJ 2011/0006426-8. Rel. Min. Nancy Andrichi. DJ: 24.05.2011

Por fim, é sabido que a arbitragem pode ser conduzida por apenas um árbitro ou por tribunal arbitral de número ímpar de árbitros, tornando-se impossível que haja um empate na decisão. O parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 9.307/96 dispõe: "§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral"³⁷

2.1 Dos efeitos da sentença arbitral.

Importante ainda, analisarmos os efeitos gerados pela devida prolação da sentença arbitral. Acerca do tema, deve-se observar os artigos 29 e 31 da Lei 9.307/96:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Dividem-se os efeitos da sentença: a) em relação à jurisdição do árbitro; b) no direito material existente entre as partes; c) na esfera jurídica de terceiros; e d) no direito processual aplicado às partes.

Após a prolação de sentença clara e livre de vícios, exaure-se a jurisdição arbitral. Só cabendo atos de comunicação posteriores. E é nesse ponto onde há uma divergência do ocorrido no processo judicial, uma vez que neste prolatada a sentença, o juiz não dá fim a sua jurisdição, uma vez que deve decidir sobre o recebimento ou não de uma eventual apelação, por exemplo.

³⁷ Disponível em: < <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf> >. Acessado em 28.04.2021.

A sentença arbitral, no que cerne a efeito material das partes, pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu.

Do ponto de vista objetivo, a coisa julgada material é limitada à matéria constante da parte dispositiva da sentença, desde que se tenha observado o princípio da congruência entre pedido e sentença igualmente aplicável no âmbito da jurisdição arbitral. Sentença que decidiu fora, acima ou abaixo do pedido (extra, ultra ou infra petita), nessa parte, não faz coisa julgada.³⁸

Os limites subjetivos seguem o mesmo norte disposto para a coisa julgada formada na jurisdição estatal: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, conforme dispõe artigo 506 do Código de Processo Civil.³⁹

É ainda, capaz ainda de gerar efeitos na esfera jurídica de terceiros, uma vez que vincula os sucessores das partes (sucessão contratual ou causa mortis).

E por fim, a sentença arbitral condenatória constitui título executivo judicial. Assim, pode ser inscrita na hipoteca judiciária e protestada extrajudicialmente.

2.2 Da irrecorribilidade da sentença arbitral.

Conforme mencionado no capítulo anterior, necessária a comprovação do recebimento das cópias pelas partes, para que se possa iniciar a contagem dos prazos das medidas cabíveis.

Normalmente, ao ponderar e analisar as medidas cabíveis após uma decisão proferida pelo juiz togado, fatalmente irão ser mencionadas as possibilidades de recurso aplicáveis a tal decisão.

³⁸ JUNIRO, Nelson Nery. **Princípios no Processo na Constituição Federal - processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, n. 4.15, p. 66

³⁹ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No entanto, importante frisar que o procedimento arbitral não se sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição, de maneira a não se garantir às partes o reexame de suas decisões, princípio este que, por orientar o processo civil, garante o manejo de diversos recursos às instâncias superiores, criadas com o único fim de reexaminar as decisões em primeira instância, minimizando a possibilidade de erro nas decisões.⁴⁰

Já no procedimento arbitral, as partes abrem mão de seu direito de submeter ao Estado a resolução dos conflitos, sendo as mesmas impedidas de realizar um reexame da sentença arbitral pela corte estatal. Porém, não há impedimentos quando a possibilidade de se acionar uma corte arbitral para que haja o reexame dessa sentença, de maneira a adequá-la à melhor expressão da justiça entre as partes envolvidas.

Tal modalidade é conhecida intitulada pela doutrina pátria de “embargos arbitrais”. Dessa forma, após ser selecionado o colégio arbitral que examinará as razões do recurso, o julgamento se faz necessariamente de maneira rápida e eficaz, uma vez que os árbitros, sendo profissionais com satisfatório grau de especialização na matéria analisada, assim como dispostos à inteira dedicação e apreciação da contenda confiada, têm plenas condições de chegarem a um veredicto em razoável lapso temporal.

As partes terão o prazo de cinco dias cinco dias a contar da notificação ou ciência da sentença arbitral para opor os embargos que podem servir para correção de erros materiais, como como para esclarecer obscuridade e contradição, ou ainda para provocar a manifestação dos árbitros sobre ponto omitido a respeito do qual deveriam ter-se manifestado.⁴¹

Interessante ressaltar que o prazo de interposição de cinco dias exposto acima, em respeito ao princípio da autonomia privada, pode ser flexibilizado pelas partes em convenção de arbitragem.

⁴⁰ Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24181/o-procedimento-arbitral-e-a-ausencia-de-recurso#:~:text=2.7.1%20%E2%80%93%20Da%20irrecorribilidade%20da,o%20reexame%20da%20senten%C3%A7a%20prolatada> >. Acessado em 28.04.2021.

⁴¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 26

Todavia, por se tratar de uma inovação, sem previsão expressa, trona-se necessário disciplinar as hipóteses de cabimento; o escopo e o alcance da medida; os prazos para interposição e julgamento; a composição do órgão julgador e sua forma de escolha e substituição; os efeitos em que o recurso será recebido; enfim, as peculiaridades do procedimento arbitral e as necessidades de cada caso, a fim de se evitar problemas futuros que poderiam transformar uma solução em mais um problema imposto às partes.⁴²

Questão interessante é a de se levante é de que a Lei 9.307/96 impõe a parte requerente a obrigação de comunicar corretamente à outra parte acerca da interposição dos aclaratórios, mas sem prever qualquer tipo de sanção quanto ao descumprimento da regra. Porém, por outro lado, o árbitro deve intimar a parte adversa para se manifestar, sob pena de nulidade, caso a sentença arbitral venha ser modificada (efeito infringente do pedido), por violação ao contraditório.⁴³

Por fim, deve-se lembrar que os embargos de declaração têm cunho facultativo, e não obstam a interposição de ação anulatória de sentença arbitral, sob pena de cerceamento de defesa.⁴⁴

2.3 Das hipóteses de anulação de sentença arbitral.

Primeiramente, oportuno destacar quando falamos em nulidade da sentença arbitral, não se trata propriamente de uma ação de nulidade e sim de uma anulabilidade. Isso porque, nas palavras do ilustre Carlos Alberto carmona, até que seja cassada ou anulada, a decisão arbitral produzirá seus efeitos, circunstância própria dos atos

⁴² Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24181/o-procedimento-arbitral-e-a-ausencia-de-recurso#:~:text=2.7.1%20%E2%80%93%20Da%20irrecoeribilidade%20da.o%20reexame%20da%20senten%C3%A7a%20prolatada> >. Acessado em 28.04.2021.

⁴³ Disponível em: < <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf> >. Acessado em 20.05.2021

⁴⁴ Disponível em: < <https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf> >. Acessado em 22.05.2021

anuláveis, e não dos atos nulos. Sendo assim, a ação que visa a atacar a sentença arbitral é, por tanto, constitutiva negativa, com efeitos *ex nunc*.⁴⁵

Dito isto, caso haja na sentença arbitral algum vício, há a possibilidade de anulação da sentença arbitral conforme prevê o artigo 33 da Lei nº 9.307/96⁴⁶. No entanto, importante se atentar que tal nulidade só é possível nas hipóteses previstas pelo rol taxativo do artigo 32 da referida lei. *In verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

O rol acima inclui todas as hipóteses que já se encontravam inseridas no dispositivo revogado do Estatuto Processual e acrescenta outras que aumentam a garantia das partes. É o caso da previsão do inciso VI do art. 32, que incorpora um dos casos de rescindibilidade da própria sentença estatal, reforçando a credibilidade da via arbitral como meio eficaz e seguro para a solução de controvérsias. Da mesma forma,

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 398-399

⁴⁶ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

o inciso VIII prestigia a garantia do *due process of law* ao estabelecer que a violação dos princípios estipulados no art. 21, § 2º, pode levar à destruição da sentença arbitral.⁴⁷

O prazo para que a parte discordante possa propor a ação anulatória perante o Poder Judiciário é de 90 dias, com fulcro no parágrafo primeiro, do artigo 33 da Lei nº 9.307/96:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

Importante ainda frisar que, o prazo de 90 dias presente no artigo acima é decadencial, e não meramente prescricional. Dessa forma, implica a perda do direito de impugnar a decisão, por todos os fundamentos ali previstos.

A exceção ao exposto acima é a presente no §3º, do próprio artigo 33, que permite a tentativa de anulação da sentença conforme o disposto nos artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial:

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Essas hipóteses previstas no artigos mencionados do Código de Processo Civil são mais restritivas do que as presentes no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, as quais não podem, em qualquer hipóteses, ser deduzidas após o prazo de 90 dias.

⁴⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 28

Dessa forma, nos casos de uma execução, o devedor terá duas alternativas: propor a ação anulatória de sentença arbitral pelo prazo decadencial de 90 dias, arguindo as matérias previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, ou opor como matéria de defesa em eventual execução de sentença arbitral conforme artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Além disso, a Lei nº 9.307/96 é omissa, ou ao menos pouco clara, quanto aos efeitos gerados pela anulação da sentença arbitral. Nesse comenos, dúvidas não há quanto a possibilidade da anulação apenas parcial da sentença, preservando-se sua parte hígida. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o tribunal arbitral extrapola o conteúdo previsto na convenção de arbitragem. Dessa forma, tudo o que foi decidido dentro do âmbito da convenção de arbitragem deverá ser preservado, extirpando-se tão somente a parte da sentença que vai além do que foi contratualmente submetido à cognição dos árbitros pelas partes.

Por outro lado, é possível ainda que a sentença arbitral seja totalmente anulada como consequência do julgamento de procedência dos pedidos da ação anulatória. Isso significa dizer que a sentença arbitral anulada é eliminada do mundo jurídico. No entanto, ao contrário do que ocorre no poder judiciário, não há que se falar em hierarquia na arbitragem.⁴⁸

Ainda sobre o assunto, importante destacar que a Lei 13.129 de 2015 trouxe alterações importantes para o caso em comento. Em sua redação original, Lei nº 9.307/96 dispunha no parágrafo segundo, de seu artigo 33 que, a sentença que julgasse procedente o pedido da ação anulatória deveria decretar a nulidade da sentença arbitral e deveria determinar que o árbitro ou o tribunal arbitral proferisse nova sentença nas hipóteses de verificação da ausência dos requisitos legais da sentença arbitral ou se a sentença tivesse sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem.

⁴⁸ Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/748364996/efeitos-da-anulacao-da-sentenca-arbitral> >. Acessado em 24.05.2021

Porém, com a reforma de 2015, a lei abriu a possibilidade de autorizar o próprio poder judiciário a determinar a prolação de nova sentença arbitral.

2.4 A anulação de sentença arbitral no contexto internacional.

Na arbitragem internacional, esse pedido de anulação da sentença vai se dar de forma dupla, ou seja, será revisado no local onde ocorreu o procedimento arbitral e em todos os países que a sentença gerou seus efeitos. Sendo certo, no entanto, que em cada país há uma jurisdição diferente, com regras diferentes, de forma que, a revisão da sentença não necessariamente se dará da mesma forma.⁴⁹

Inicialmente, importante falar sobre o sistema de homologação e validação dessas sentenças no Brasil.

O protocolo de Genebra de 1923 se preocupou, primariamente, com o reconhecimento, validade e execução da sentença arbitral nos tribunais nacionais. E ainda, na jurisdição das cortes nacionais para decidir sobre as questões envolvendo os efeitos dessa sentença. Dessa forma, assegurou tal obrigação em seu artigo 3º:

3 - Cada Estado contratante se compromete a garantir a execução, pelas suas autoridades e de conformidade com as disposições da sua legislação nacional, das sentenças arbitrais proferidas no seu território, em virtude dos artigos precedentes.

Já na convenção de Genebra de 1927, foi lidado principalmente a questão de que a corte responsável pela execução da sentença, não poderia revisar seu mérito. A Convenção também estabelece uma série de regras substantivas que desde então se tornaram bem estabelecidos, incluindo os requisitos de conformidade com o devido processo e os limites da convenção de arbitragem. Além dessas regras, a Convenção sujeitou a execução de sentenças a uma série de regras enquadradas em termos de jurisdição e lei aplicável, e não especificou os limites da revisão de sentenças que devem ser realizadas pelos tribunais em ações de reconhecimento e fiscalização.

⁴⁹ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Ed.). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Editora Kluwer Law International: 1999, § 1559. p. 884.

Infelizmente, fato é que os autores da Convenção não conseguiram harmonizar a escolha das regras de direito para serem utilizadas pelos tribunais do local de execução. No entanto, na Convenção de Nova York de 1958, principal instrumento utilizado na execução de uma sentença arbitral no mundo, que teve suas previsões reafirmadas pela Lei Modelo da UNCITRAL, criando um padrão a ser utilizado por toda a arbitragem internacional.⁵⁰

Dessa forma, a homologação da sentença arbitral estrangeira, visando sua produção de efeitos e execução, é regulada, no Brasil, pelas mesmas normas relativas à homologação de sentenças judiciais estrangeiras, constantes no artigo 105, inciso I, letra (i) da Constituição Federal, artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Resolução número 9 do Superior Tribunal de Justiça.

E ainda, a homologação dessas sentenças deverá satisfazer o determinado em diversos tratados internacionais relevantes, e também pela pelos artigos 34 ao 40 da própria Lei nº 9.307/96, ou ainda mesmo, só pela lei de arbitragem, no caso de haver alguma omissão nos demais tratados.

Isto posto, cabe agora analisar as possibilidades de anulação de uma sentença estrangeira homologada no Brasil.

O artigo 34º da referida Lei Modelo UNCITRAL dispõe sobre o pedido de anulação da sentença arbitral. *In verbis*:

- (1) O recurso interposto contra uma sentença arbitral perante um tribunal estatal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo.
- (2) A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se
 - (a) A parte que faz o pedido fizer prova de que:

⁵⁰ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Ed.). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Editora Kluwer Law International: 11663, § 1559. p. 962.

(i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º era incapaz; ou que a convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da lei do presente Estado; ou

(ii) A parte que requer a anulação da sentença arbitral não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do procedimento arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou

(iii) A sentença tem por objeto uma disputa não referida ou não abrangida pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito da convenção, a menos que a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas à arbitragem possa ser anulada, caso as decisões sobre matérias submetidas à arbitragem possam ser tratadas de forma separada das que o não foram; ou

(iv) A constituição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estão conformes ao acordo entre as partes, a menos que referido acordo contrarie uma disposição da presente Lei que as partes não possam derrogar, ou que, na falta de tal acordo, não estão conformes à presente Lei; ou

(b) O tribunal estatal constatar:

(i) Que o objeto da disputa não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou

(ii) Que a sentença arbitral contraria a ordem pública do presente Estado.

(3) O pedido de anulação não pode ser apresentado após um período de 3 (três) meses a contar da data em que a parte que faz esse pedido recebeu comunicação da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do artigo 33.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou a decisão sobre esse pedido.

(4) Quando lhe for solicitada a anulação de uma sentença arbitral, o tribunal estatal pode, se for necessário e a pedido de uma das partes, suspender o procedimento de anulação durante o período de tempo que determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o procedimento arbitral ou de tomar qualquer outra.

Ademais, a própria lei brasileira de arbitragem de nº 9.307/96, prevê as possibilidades de anulação ou não homologação da sentença arbitral estrangeira:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

O ponto importante do mencionado acima é o fato de apesar de a Lei 9.307/96 prever a possibilidade de denegação de sentença estrangeira por conta de violação de norma de ordem pública interna, o mesmo não ocorre quando trata-se das sentenças arbitrais nacionais.

3. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL POR VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA

Uma das grandes questões relacionadas a arbitragem nacional, é a de entender se cabe ou não a anulação de sentença arbitral por hipóteses que não estejam previstas no rol do artigo 32 da Lei nº 9.307/96, dentre elas a violação à ordem pública.

Porém, antes de adentrarmos no ponto principal do presente trabalho, que visa exatamente essa análise da possibilidade de anulação da sentença arbitral, quando a mesma violar norma de ordem pública, importante entendermos o que seria uma norma de ordem pública e qual o papel da ordem pública no contexto da arbitragem.

3.1. O conceito de norma de ordem pública.

É sabido que a ordem pública é um conceito muito controverso, atenta a sua indeterminação e imprecisão, sendo difícil estabelecer cartesianamente uma única definição para o conceito de Ordem Pública.

Primeiramente, importante frisar que as normas de ordem pública existem no Direito Público, bem como no direito privado. No privado, bons exemplos são os impedimentos no casamento e as regras de incapacidade.

Nessa toada, uma peculiaridade sobre o assunto é que toda regra de Direito Público é também uma regra de ordem pública, no entanto, nem toda regra de ordem pública é de Direito Público.⁵¹

⁵¹ Disponível em: <

Ademais, vale destacar que a ordem pública costuma ser analisada sob diversos contextos, nos variados seguimentos do Direito, mas geralmente vem desacompanhada de conceitos precisos ou definições capazes de esclarecer as origens, as diretrizes e os efeitos que o assunto produz.⁵²

A ordem pública é considerada pela grande maioria como uma cláusula geral ou conceito indeterminado, semelhante a outros (boa fé, bons costumes, moral, justiça, equidade) a que o legislador frequentemente recorre e de que os sistemas jurídicos sofisticados não prescindem. Tal como acontece com outros conceitos indeterminados, também o de “ordem pública” tem de ser densificado ou integrado pela jurisprudência, com o auxílio da doutrina, conferindo-se-lhe conteúdo preceptivo que o habilite a auxiliar as normas de carácter casuístico na regulação das situações concretas.⁵³

Ao se tentar definir um conceito de ordem pública são atribuídos os valores extraídos de um consenso social e jurídico de um determinado ordenamento, flexíveis às eventuais mutações históricas e relacionados aos sentimentos de juridicidade, justiça e moralidade, motivados especialmente pelos direitos e garantias fundamentais, cuja inobservância gera um vício capaz de tornar ilegítimo o ato jurídico ou jurisdicional.⁴⁵ Seria constituído por normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social.⁵⁴

Para Carlos da Mota Pinto, a ordem pública era “o conjunto dos princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas, princípios esses que não são

⁵² Disponível em: < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/423615492/as-questoes-de-ordem-publica-no-cpc-15> >. Acessado em 24.05.2021

⁵³ CAMELO, António Smapaio. **Anulação de sentença arbitral contrária à ordem pública. Revista de Arbitragem e mediação.** v. 32/2012, p. 133-173

⁵⁴ MACHADO, João Batista. **Lições de Direito Internacional Privado.** 3. Ed.(reimpressão). Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p.254

susceptíveis de uma catalogação exaustiva, até porque a ordem pública é variável com os tempos”.⁵⁵

Semelhante, mas mais desenvolvida, era definição de João Baptista Machado:⁵⁶

Em direito interno costumam qualificar-se como de ordem pública (ordem pública interna) aquelas normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre elas se alicerçando a ordem económica e social, pelo que são interrogáveis pela vontade dos indivíduos. Serão, assim, de ordem pública, entre outras, aquelas normas que estabelecem a regras fundamentais da organização económica, as que visam garantir a segurança do comércio jurídico e proteger terceiros, as que tutelam a integridade dos indivíduos e a independência da pessoa humana e protegem os fracos e incapazes, as que respeitam à organização da família e ao estado das pessoas, visando satisfazer um interesse geral da coletividade, etc.

E ainda, para António Menezes Cordeiro:⁵⁷

A ordem pública constitui um factor sistemático de limitação da autonomia privada. Podemos alcançá-la através de considerações muito simples. A autonomia privada é limitada por normas jurídicas imperativas. Todavia o sistema não inclui apenas normas, a retirar das fontes por interpretação: ele abrange, antes, também, princípios a construir pela Ciência Jurídica. Tais princípios correspondem a vectores não expressamente legislados, mas de funcionamento importante, podendo ser injuntivos.

Por seu turno, para Carlos Ferreira de Almeida define a ordem pública como:⁵⁸

⁵⁵ PINTO, Carlos da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1992. p. 551

⁵⁶ MACHADO, João Batista. **Lições de Direito Internacional Privado** 3. Ed.(reimpressão). Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p. 254.

⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. 3. Ed. Coimbra: Almedia, 2005, p. 710-712

⁵⁸ ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Contratos II**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 233-234, nota 474

O conjunto de princípios de um sistema jurídico, estabelecidos em função da proteção de interesses públicos fundamentais. São, portanto, contrários à ordem pública os factos ou situações intoleráveis perante princípios determinados por interesses sentidos pela comunidade como fundamentais.

Em linha com estas definições, António Carneiro da Frada salientou que:⁵⁹

a ordem pública remete para um conjunto de valores e princípios injuntivos do ordenamento, base da coexistência social geral e garanties de um bem público” e que ela “representa como que uma cláusula de salvaguarda de que dispõe o sistema jurídico para assegurar o respeito dos seus pilares fundamentais”.

António Carneiro da Frada aponta ainda que alguns dos princípios que integram a ordem pública têm assento constitucional, o que torna os ramos do direito material que recorrem a esta noção permeáveis às valorações constitucionais.

Dúvidas não há que todos os autores concordam que o conjunto de princípios e regras que integram a ordem pública tem um âmbito muito mais restrito do que o universo das normas imperativas dessa ordem jurídica.⁶⁰

Apesar de se tratar de uma definição considerada complicada, como aponta Ricardo Ramalho Almeida, para a arbitragem interessa apenas as definições do conceito utilizadas pela dimensão civilista e a internacionalista, assim definidas⁶¹:

Para o civilista, a ordem pública limita a extensão da autonomia negocial, determinando o campo onde as normas cogentes do ordenamento jurídico tolhem a liberdade dos particulares, fora do qual estes podem pactuar o que melhor lhes aprouver. Para o internacionalista, por sua vez, a reserva da ordem pública pode: (i) excepcionar a aplicação da lei ou das regras de

⁵⁹ FRADA, António Carneiro. *A ordem pública no domínio dos contratos: estudos em homenagem ao professor António Castanheira Neves*. Coimbra: Coimbra Ed., 2008. vol. II, p. 257 e 259

⁶⁰ CAMELO, António Sampaio. **Anulação de sentença arbitral contrária à ordem pública**. *Revista de Arbitragem e mediação*. v. 32/2012, p. 133-173

⁶¹ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública**. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, v. 9, abr-jun 2006, versão eletrónica

direito indicadas pela regra de conflitos, (ii) impedir a eficácia, no território nacional, de sentença estrangeira judicial ou arbitral que seja ofensiva à ordem pública do foro, ou ainda, em viés positivo, (iii) fazer incidir normas imperativas, que se pretendam aplicáveis independentemente da regra de conflitos (são as chamadas ‘normas de aplicação imediata’)

Apesar de haver pequenas diferenças semânticas entre os variados conceitos de ordem pública, o maior desafio é a sua identificação e aplicação no caso concreto, ou seja, é o seu enquadramento/subsunção no caso concreto o grande desafio do intérprete. E esta situação acaba se complicando num momento marcado pelo multiculturalismo, aliado a um cenário de mercado sem fronteiras, onde relações comerciais e jurídicas se multiplicam e se misturam, agregando outros vetores ao conceito.

Nesse sentido, não podemos negar que os procedimentos arbitrais também sofrem influência de uma ordem processual, conforme previsto na Convenção de Nova Iorque, em seu artigo V, ponto 1, letras (b) e (d):

Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

(...)

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

(...)

No Brasil, é o art. 21, §2º, da Lei 9.307/96 quem estabelece as garantias fundamentais do processo na arbitragem. E apesar da existência de menção expressa a

determinados direitos, a doutrina entende que o rol do referido dispositivo não é exaustivo, englobando o devido processo legal.⁶²

Como já se mencionou, a complexidade na definição do termo ordem pública não se trata, como se adiantou, apenas de um problema nacional. A sua efetivação não é apenas um problema interno de cada país. A existência de relações jurídicas transnacionais é algo cotidiano e, conseqüentemente, as tensões e conflitos advindos destes relacionamentos também é um fato notório.

Na seara arbitral, a resolução de conflitos realizada fora do país pode ser regida por qualquer norma de direito material eleita pelas partes, inclusive a brasileira. Mas, pensando apenas no espectro da sentença estrangeira, caso não haja o cumprimento espontâneo da decisão e seja necessário o auxílio do Judiciário para sua execução forçada no Brasil, impõe que esta esteja em consonância com a ordem pública, vide inciso II, do artigo 39 da Lei 9.307/96:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Apesar do referido artigo dispor especificamente sobre ordem pública nacional, uma parcela da doutrina entende que não se pode perder de vista o caráter internacional da relação jurídica resolvida na arbitragem. Isto posto, faz-se necessária a interpretação

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 55-56 e 242-243.

ampliativa do conceito de ordem pública prevista no dispositivo legal, tendo como consequência natural o estreitamento das possibilidades de negativa da homologação da sentença estrangeira às hipóteses de violação à chamada ordem pública internacional.

Já a definição do conceito de ordem pública internacional é mais difícil de ser aferida, pois representaria um nicho de valores e princípios dentro da própria concepção de ordem pública nacional. Em suma, a ordem pública internacional estaria “confinada à violação de concepções verdadeiramente fundamentais de ordem pública no país interessado”.⁶³

Diante do exposto acima, dúvidas não há que cada Estado possui sua ordem de valores e princípios considerados integrantes da ordem pública, de forma que a busca por valores transacionais torna-se mais relevante e produtivo, de maneira que tais valores sejam representados pelos princípios gerais adotados por todas as nações, sendo possível simbolizar este espectro de proteção das partes em conflitos arbitrais, e cujo descumprimento ou violação fosse fundamento para impugnação da homologação da sentença.

3.2 Anulação de sentença arbitral por violação de norma de ordem pública.

Apesar de a Lei 9.307/96 visar incentivar a autonomia das partes e a utilização da justiça privada, sem a intervenção Estatal, o legislador não tinha a intenção de abrir mal de qualquer controle do Estado nessas arbitragens. Com efeito, o legislador em todo o texto da lei em comento se preocupou em evitar abusos e iniquidades, garantindo às partes o devido processo legal (em sentido processual e em sentido material).⁶⁴ Restando clara uma limitação a autonomia, visto que, as partes não poderão sobrepor

⁶³ SANDERS, Pieter. **Commentary in 60 years of ICC Arbitration**, ICC Pub, Paris, 1984 *apud* HUNTER, Martin e CONDE E SILVA, Gui. A ordem pública transnacional e a sua operação nas Arbitragens Relativas a Investimentos. In **Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam**. Coord. Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007

⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 412

sua vontade aos interesses do Estado, visando a preservação da garanti da igualdade, da legalidade e da supremacia da Constituição inerentes à democracia moderna.

Em debate realizado em 13.04.2004 na Confederação Nacional do Comércio, os ilustres juristas Carlos Alberto Carmona, Selma Lemes e Pedro Batista Martins, membros da Comissão que redigiu a Lei⁶⁵, revelaram ter sido proposital a omissão da “ordem pública” como fundamento para a anulação da sentença arbitral. Pretendia, de fato, a Comissão, dar caráter taxativo ao rol de motivos de anulação da sentença arbitral, tendo-se recusado a deixar uma porta aberta de tão amplas possibilidades como a ordem pública, com o receio de que virtualmente todos os inconformismos viessem a desaguar no Poder Judiciário, sob a roupagem vaga e multiforme de “ofensa à ordem pública”. A preocupação da Comissão tinha e tem, de fato, a maior relevância. Pois a alegação de ofensa à ordem pública pode ser utilizada com frequência como um veículo para meras frustrações da parte que se opõe à execução da sentença arbitral, dando margem, em função de seu caráter genérico e “residual”, a toda espécie de alegação infundada

No entanto, como já abordado brevemente nos capítulos anteriores desse trabalho, que para ter eficácia no Brasil, submete-se a sentença estrangeira - estatal ou arbitral - à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.⁶⁶ Ainda nesse sentido, na hipótese de o Superior Tribunal de Justiça identifique alguma violação à ordem pública nacional - ou seja, àquele "conjunto de princípios e normas consideradas como essenciais à convivência nacional"⁶⁷ - não homologará o laudo estrangeiro.⁶⁸

Pelo que se descreveu nos parágrafos acima e nos tópicos anteriores desse trabalho, dúvidas não há de que, quando diante de casos que são contrários à ordem pública internacional, independentemente dos argumentos suscitados pelas partes, a homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira será denegada, vide

⁶⁵ Transcrito na publicação Palestras Proferidas em 2004, da Secretaria Geral Pro Tempore do Conselho de Câmaras de Comércio do Mercosul, Confederação Nacional do Comércio, 2005, p. 49 a 53

⁶⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 437

⁶⁷ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 415

⁶⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.* p. 476.

inciso II, do artigo 39 da Lei 9.307/96⁶⁹. Agora cabe entendermos se este mesmo raciocínio é aplicável para a ordem pública interna e as sentenças arbitrais nacionais, tendo em vista que há uma certa resistência em aceitar o argumento de que as sentenças nacionais poderiam ser nulificadas por contrariar a ordem pública interna.

Grande parte da doutrina acredita que o rol do artigo 32 da Lei 9.307/96, no qual elenca as hipóteses de anulação de sentença arbitral, é meramente explicativo e não taxativo, para João Bosco Lee, “as legislações dos Estados-membros do Mercosul apresentarem listas com motivos precisos, nada faz concluir que elas possuem caráter taxativo”.⁷⁰

Sendo absurdo permitir que haja a anulação de uma sentença arbitral estrangeira por violação à ordem pública nacional e não permitir o mesmo para as sentenças arbitrais nacionais, por um rol que em nenhum momento do texto da lei foi considerado taxativo.

E isto se dá, em grande medida, porque, em maior ou menor grau, todas as hipóteses do artigo 32 têm alguma relação com a ordem pública, ou seja, em todas as hipóteses que autorizam a anulação da sentença arbitral pode-se identificar o elemento comum a proteção à violação da ordem pública. Mesmo nas situações em que nenhum vício de ordem formal ocorreu, ou ainda que o objetivo não declarado é apenas a revisão da decisão em seu conteúdo material, as alegações das partes quase sempre se vinculam à suposta violação dos princípios processuais, ou inexistência de compromisso arbitral capaz de subtrair o exame daquela questão ao Poder judiciário.⁷¹

⁶⁹ Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

(...)

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

⁷⁰ LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. 1. Ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 206

⁷¹ Disponibilizado em: <

https://www.academia.edu/37822124/ANULA%C3%87%C3%83O_DA_SENTEN%C3%87A_ARBITRAL_NACIONAL_POR_VIOLA%C3%87%C3%83O_DA_ORDEM_P%C3%9ABLICA#:~:text=A%20necessidade%20de%20uma%20interpreta%C3%A7%C3%A3o,ordem%20p%C3%BAblica%20na%20Lei%209.307.&text=32%2C%20

Não faria sentido ter como pilar de sustentação da arbitragem a ordem pública—além de ser fundamento do próprio Direito –, podendo inclusive nulificar a própria cláusula compromissória que atente contra seu objeto, se não se pudesse decretar a nulidade da decisão arbitral por sua violação.

Ainda nesse sentido, Pedro Batista Martins expões que apesar de se haver previsão legislativa expressa, “integra-se ao sistema da lei, em linha com os pressupostos que norteiam o ordenamento jurídico nacional. Este por certo, repudia decisão que afeta, veemente, os conceitos maiores de ordem pública”.⁷²

Com relação a esse tema, a jurisprudência brasileira tem se mostrado contra a visão dos doutrinadores e têm votado pela preservação da sentença arbitral, do favorecimento e prestígio a este método de solução de conflitos, redundando em improcedência a maior parte dos pedidos anulatórios.

Tal posicionamento restou firmado em recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça.⁷³

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. CONFLITO DE INTERESSES DIRIMIDO PELO TRIBUNAL ARBITRAL, SURGIDO NO BOJO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO COESA E COERENTE A EVIDENCIAR A

[20revela%20que%20a%20viola%C3%A7%C3%A3o.judicial%20da%20senten%C3%A7a%20arbitral%20naciona](#)
l. > Acessado em: 25.05.2021

⁷² MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei da arbitragem: comentários à lei. 9307/96**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1660963 SP 2017/0058735-0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 29.03.2019

DESNECESSIDADE, E MESMO IDONEIDADE, DA PROVA REQUERIDA. RECONHECIMENTO. 4. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA (BOA-FÉ OBJETIVA). PRETENSÃO DE REVISAR A JUSTIÇA DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O excepcional controle judicial promovido por meio de ação anulatória, prevista no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, não pode ser utilizado como subterfúgio para se engendrar o natural inconformismo da parte sucumbente com o desfecho conferido à causa pelo Juízo arbitral, como se de recurso tratasse, com o simples propósito de revisar o mérito arbitral. 1.1 A ação anulatória de sentença arbitral há de estar fundada, necessariamente, em uma das específicas hipóteses contidas no art. 32 da Lei 9.307/1996, ainda que a elas seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta, com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial. (...). 4. Em que pese o alto grau de indeterminação do conceito de "ordem pública" variável dado o momento histórico, este deve compreender toda a gama de princípios e valores incorporados na ordem jurídica interna, com alto grau de normatividade, portanto, que se revelem fundamentais ao Estado, razão pela qual são de observância obrigatória pelo direito estrangeiro (como condição de eficácia) e, por interpretação ampliativa, pelo Juízo arbitral. (...). 4.2 A argumentação expendida pela insurgente de que a sentença arbitral violou o princípio da boa-fé objetiva evidencia, às escâncaras, o propósito de revisar a justiça da decisão arbitral, a refugir por completo das restritas e excepcionais hipóteses de cabimento da ação anulatória. 5. Recurso especial improvido.

Há, de um lado, a percepção da necessidade de favorecimento da sentença arbitral, a partir de uma interpretação um tanto restritiva quanto ao enquadramento das situações concretas nas exceções da lei ou na cláusula geral de observância da ordem pública.

De outro lado, impõe-se a anulação das decisões que, por exemplo, envolvam litígio que não foi efetivamente submetido a este método de solução de conflitos, ou de decisão que, não obstante a validade do compromisso arbitral tenha abrangido tópicos não incluídos naquele compromisso, ou ainda que tenha infligido princípios processuais extremamente sensíveis do ordenamento, entre outras situações. A violação à ordem

pública é justamente o princípio mais geral que justifica o controle jurisdicional que se exerce sobre a sentença arbitral.⁷⁴

Ainda que respeitado, o argumento não convence. A ausência da ordem pública no rol do art. 32 da Lei de Arbitragem não pode ser vista como um empecilho ao seu reconhecimento como causa de anulação da sentença arbitral. Ela é uma hipótese válida, seja por ser fator de afirmação do sistema legal dos próprios Estados Soberanos, seja por ser um pressuposto de constituição da arbitragem (nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.307/9639).

Isso visto que, o breve resumo dos instrumentos vigentes no Brasil mencionados anteriormente e que tratam de afastar a possibilidade de se atribuir eficácia em território nacional as sentenças arbitrais que violem a ordem pública mostra que o legislador mantém - e não poderia ser diferente - a coerência do sistema protegendo os interesses nacionais, seja o laudo nacional ou estrangeiro.

E ainda, existem diversos argumentos de peso que reforçam a ideia de que, mesmo não estando de forma expressa, a ordem pública deveria ser considerada uma das causadas de nulidade das sentenças arbitrais nacionais.

Dentre elas, a grande quantidade de doutrinadores de favoráveis a tal hipótese. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona, integrante da comissão de juristas que elaborou o projeto que resultou na Lei 9.307/96 também já se mostrou favorável à anulação da sentença arbitral por violação da ordem pública, afirmando que que não haveria cabimento que o legislador se preocupasse em repelir ataques à ordem pública vindos de laudos proferidos apenas no exterior, mantendo aberto o flanco às sentenças

⁷⁴ Disponibilizado em: <

https://www.academia.edu/37822124/ANULA%C3%87%C3%83O_DA_SENTEN%C3%87A_ARBITRAL_NACIONAL_POR_VIOLA%C3%87%C3%83O_DA_ORDEM_P%C3%9ABLICA#:~:text=A%20necessidade%20de%20uma%20interpreta%C3%A7%C3%A3o,ordem%20p%C3%BAblica%20na%20Lei%209.307.&text=32%2C%20revela%20que%20a%20viola%C3%A7%C3%A3o,judicial%20da%20senten%C3%A7a%20arbitral%20naciona
l. > Acessado em: 25.05.2021

arbitrais nacionais.⁷⁵ No mesmo sentido, o jurista Pedro Batista Martins, que também compôs a comissão, salienta que “se há controle da ordem pública em atos e sentenças de outro país, penso que a *ratio juris* está, justamente no fato de que o mesmo controle se impõe no Brasil.”⁷⁶

Além disso, o simples fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Nova York já mencionada acima, com a consequente obrigação de aderir aos parâmetros estabelecidos pela Lei modelo UNCITRAL, também se coloca como fundamento a legitimar a recusa de validade da sentença arbitral nacional, por violação da ordem pública, pois há previsão expressa em seu artigo 34º, número 2, letra b, item ii:

Artigo 34.º. Pedido de anulação como recurso exclusivo contra a sentença arbitral

(...)

(2) A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se:

(...)

(b) O tribunal estatal constatar:

(...)

(ii) Que a sentença arbitral contraria a ordem pública do presente Estado.

Portanto, embora as regras previstas no art. 32 da lei de arbitragem tracem os preceitos que o legislador entendeu como indispensáveis para manutenção da higidez do processo arbitral, isso não significa que estejam excluídos da avaliação judicial a afronta à ordem pública.

E se os árbitros têm por obrigação observar não apenas a ordem pública internacional, mas também aqueles princípios basilares de cada Estado em que seja possível a execução da decisão arbitral, parece lógico que na hipótese de efetiva violação da ordem pública interna, pode-se negar validade à sentença nacional.

⁷⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 417

⁷⁶ MARTINS, Pedro Batista. **Normas e princípios aplicáveis aos árbitros**. In **Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem**, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 320

No entanto, ao se defender a possibilidade uma eventual abertura de um controle da sentença arbitral pela ordem pública, não se defende que seja feito de forma desmensurada, pois colocaria se em risco a própria arbitragem, como autêntica forma jurisdicional de solução de conflitos, como Carlos Aberto Carmona aponta:⁷⁷

Esta conclusão, porém, não pode servir para sustentar que o juiz togado possa, oficiosamente, conhecer de eventual nulidade da sentença arbitral. O tratamento excepcional que preconizo para situações excepcionais é justificado, sem dúvida, para manter a validade do sistema imaginado pela Lei de Arbitragem, não para quebrá-lo. Se assim é, a patologia lembrada no parágrafo anterior servirá apenas para justificar a sobrevivência dos mecanismos de impugnação da sentença arbitral, como já se disse, não para permitir uma perpétua e oficiosa perquirição, pelo juiz togado, acerca da nulidade da sentença arbitral, o que simplesmente destruiria a estabilidade e segurança imaginadas pelo legislador quando estabeleceu prazos curtos e hipóteses delimitadas de ataque ao resultado final do trabalho dos árbitros.

Consequentemente, é inaceitável, assim, que a aceitação da anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública sugeriria um enfraquecimento da arbitragem, por possivelmente autorizar os mais variados argumentos de impugnação dos pronunciamentos arbitrais. Se assim fosse, a mesma alegação deveria ser usada para a negativa de cumprimento da sentença por violação da ordem pública internacional, afinal ambas têm a mesma natureza – e como se viu, a legislação e doutrina estrangeiras são praticamente pacíficas quanto à possibilidade.

Ademais, segundo os entendimentos de Pedro Batista Martins, se foi conferido ao STJ os poderes para verificar se as sentenças arbitrais estrangeiras violam ou não a ordem pública, seria uma questão de isonomia conceder aos juízes os mesmos poderes de controle judicial das sentenças arbitrais nacionais:⁷⁸

⁷⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 399.

⁷⁸ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei da arbitragem: comentários à lei. 9307/96**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319

Aliás, nesse particular, a regra é a isonomia. E, se assim é, caso não se permita a anulação de decisões que, flagrantemente, violem a ordem pública, estaremos adotando no Brasil dois pesos e duas medidas para a sentença proferida no exterior e aquela exarada em nossa jurisdição. Isso porque o art. 39 da Lei Marco Maciel veda a homologação de decisão estrangeira que viole a ordem pública (...). Se assim é, parece-me inaceitável que se controle a ordem pública em sentenças estrangeiras e o mesmo não aconteça naquelas exaradas em nossa própria jurisdição. Afinal, se há controle da ordem pública em atos e sentenças de outro país, penso que a *ratio juris* está, justamente no fato de que o mesmo controle se impõe no Brasil.

E ainda, importante destacar que, mesmo que demonstrando-se necessária a inclusão de violação de norma de ordem pública as hipóteses de anulação de sentença arbitral, deverá haver um controle, não sendo possível qualquer tipo de ofensa à ordem pública ensejar revisão da sentença arbitral pelos juízes togados.

Como Pedro Martins expõe “(...) a ausência de item expresso na lei demonstra que a intenção do legislador pátrio foi a de permitir que somente casos extraordinários que afetem a ordem pública possam ser questionados na justiça”⁷⁹ Dessa forma, a violação deve ser “(...) flagrante, efetiva e concreta, vez que a revisão do julgado arbitral é matéria defesa ao juízo estatal (...). A sentença há de ser, obviamente, contrária à ordem pública”.⁸⁰

Nesse sentido, Pedro Batista Martins elenca como exemplo dessas matérias excepcionais que poderiam ensejar o exame da ofensa à ordem pública, em sede de anulação da sentença arbitral nacional, os casos de violação a matérias constitucionais, tais como as decisões sobre provas ilícitas ou sobre a proibição ao exercício exclusivo pelo autor do direito de utilizar, publicar ou reproduzir suas obras, entre outras.⁸¹

⁷⁹ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei da arbitragem: comentários à lei. 9307/96**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319

⁸⁰ MARTINS, Pedro Batista. *Op. Cit.* p. 319

⁸¹ MARTINS, Pedro Batista. *Op. Cit.* p. 319

Ainda nesse comenos, o professor Ricardo Ramalho Almeida afirma que permitir a revisão da sentença arbitral nacional pela ordem pública apenas seria possível quando o absurdo e a teratologia “(...) contaminarem o resultado concreto e o efeito prático da sentença, ferindo de forma grave e manifesta *princípios fundamentais* do ordenamento jurídico, ou quando resultarem da não aplicação de *normas imperativas* (...)”⁸²

Outrossim, ainda que de fato, o resumo do conceito de ordem pública não tenha definição possa, sim, revelar uma possível invasão do mérito da sentença arbitral, não se trata de ameaça ruim, mas um aprimoramento necessário do sistema. Aliás, se existe esse receio em relação à ordem pública interna, o mesmo deveria ser estendido para a ordem pública internacional, cuja volatilidade conceitual também é fator de risco para as sentenças arbitrais que podem ser contestadas sob esse argumento.

Por fim, importante ter em mente que, apesar de uma eventual abertura ao exame da ordem pública pelo juiz togado que examine eventual ação de nulidade da sentença arbitral, a mesma não significa e não pode ter a revisão do mérito da sentença pelo juiz togado. Tendo em vista que a revisão do mérito da decisão arbitral é matéria que não compete aos juízes de direito, sendo esse um limite imposto à própria nulidade da decisão arbitral.

A sentença proferida pelo árbitro é final, de forma que não se pode revisar seu mérito “sob o pretexto de não ter adotado a melhor interpretação da lei, ou ter contrariado a jurisprudência predominante, ou ainda ter divergido da melhor doutrina, ter subsumido erroneamente os fatos ao direito, não ter valorado as provas corretamente, ou quaisquer outras suposições semelhantes”. Visto que a própria arbitragem e os motivos pelos quais se utiliza desse modo de resolução de conflitos ficariam comprometidos com a interferência do poder judiciário no julgamento de uma causa que foi, de forma proposital, dele subtraída.⁸³

⁸² ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 270

⁸³ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Op. Cit.* p. 270

Por isso, Pedro Batista Martins acertadamente colocou que apenas “os vícios efetivose concretos, observados sem maiores entrâncias no mérito da questão, e que afetem pressupostos fundamentais de ordem pública podem ser objeto de ação de nulidade”⁸⁴. Dessa forma, o que se deve analisar é se o resultado da sentença e seus efeitos foram contrários à ordem pública.

Assim, respeitar os princípios e leis de ordem pública não é apenas um dever legal dos árbitros, mas é uma expectativa que pode ser legitimamente atribuída às partes, pois é o próprio art. 2º, §1º, da Lei 9.307/96:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

(...)

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Por tudo o que se expôs, e retomando sempre à noção de que a ordem pública interna é a “cláusula de salvaguarda do conjunto de princípios básicos de justiça material e processual arrojados como fundamentais, (...) inderrogáveis pela autonomia das partes, (...)”⁸⁵, não é cabível refutar a sua utilização como motivo de impugnação da sentença arbitral nacional, ainda mais no atual cenário que praticamente universalizou o entendimento de que a arbitragem tem caráter jurisdicional, a revelar sua obrigação de dar concretude aos valores, normas e princípios mais basilares do Ordenamento Jurídico brasileiro.

É por isso que a conclusão a que chega a doutrina arbitral pátria é uníssona no sentido de ser, sim, a ordem pública, uma das causas passíveis de anulação da sentença

⁸⁴ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei da arbitragem: comentários à lei. 9307/96**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 320

⁸⁵ MOREIRA, João Ilhão. O não reconhecimento de sentenças arbitrais internacionais no fórum de execução por violação da ordem pública. Perspectiva do direito português. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, v. 41, abr-jun 2014, versão eletrônica

arbitral nacional pelo juiz togado, apesar de isto não significar a outorga de poderes ilimitados aos juízes para que revisem o mérito da sentença arbitral.

CONCLUSÃO

É indubitável que o direito à escolha de um julgador privado, por partes capazes de contratar, para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, é um direito de grande valor, principalmente nos tempos modernos, acalentado e prestigiado pelo legislador, ao editar a Lei 9.307/1996 e diversas outras leis que preveem a solução de litígios por arbitragem.

Uma característica essencial da arbitragem no Brasil, tal como regulada em Lei, é a impossibilidade de revisão da decisão dos árbitros pelo Poder Judiciário, exceto nas restritas hipóteses legais, que concretizam a garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito. Está, portanto, descartada, por ausência de previsão legal, a anulabilidade pura e simples de sentenças arbitrais por violação à ordem pública ou a normas imperativas.

A despeito de uma ausência de definição estática e segura sobre o conceito de ordem pública, viu-se que a sua previsão é corrente nas mais variadas legislações internacionais, além de ser costumeiramente tratada e enfrentada pela doutrina, permitindo-se, assim, sua utilização como fundamento para impugnação da sentença arbitral.

A leitura demonstrou ainda que a ordem pública tem por função ser a válvula de escape do sistema arbitral, que pode e deve ser visto com muita parcimônia, mas também com a devida expectativa, mesmo porque é preciso respeitar as normas fundantes de cada ordenamento jurídico.

Neste sentido, não prosperam as críticas à sua utilização como motivo para anulação da sentença arbitral nacional, mesmo porque a falta de previsão legal ou o risco de enfraquecimento da arbitragem como meio de resolução de conflitos, não podem servir de subterfúgio e proteção para um instituto cujo o poder de dizer o direito

– sua natureza jurisdicional –, é cada vez mais evidente, tendo plena aceitação em sede doutrinária e jurisprudencial.

Respeitar as mais basilares normas de um ordenamento jurídico, nas quais a ordem pública interna se enquadra, é função de todos os aplicadores, incluindo árbitros e juízes. Não se pode admitir que apenas decisões judiciais tenham a obrigação de seguir a ordem pública; a sentença arbitral tem o mesmo dever, e na hipótese de não respeitada, pode e tem que ser desafiada, afinal é equivalente ao pronunciamento judicial.

É justamente por tais argumentos que se defendeu a possibilidade de impugnação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública interna, mesmo porque é inadmissível negar execução a uma sentença estrangeira que contrarie a ordem pública, mas permitir que a decisão proferida em solo pátrio tenha destino diferente e possa ser cumprida e acatada pelo simples fato de inexistir um dispositivo legal que a preveja como causa de nulidade. Se é condicionante, se é princípio fundante da própria decisão do árbitro, não é adequado negar validade ao pronunciamento arbitral violador de ordem pública interna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Contratos II**. Coimbra: Almedina, 1991.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **A anulação de sentença arbitrais e a ordem pública**. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, v. 9, abr-jun 2006, versão eletrônica

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem comercial internacional e ordem pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

ALVIM, J.E. Carreira. **Direito arbitral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o poder judiciário**. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

Anulação da sentença arbitral nacional por violação da ordem pública.

Disponibilizado em: <

https://www.academia.edu/37822124/ANULA%C3%87%C3%83O_DA_SENTEN%C3%87A_ARBITRAL_NACIONAL_POR_VIOLA%C3%87%C3%83O_DA_ORDEM_P%C3%9ABLICA#:~:text=A%20necessidade%20de%20uma%20interpreta%C3%A7%C3%A3o,ordem%20p%C3%BAblica%20na%20Lei%2009.307.&text=32%2C%20revela%20que%20a%20viola%C3%A7%C3%A3o,judicial%20da%20senten%C3%A7a%20arbitral%20nacional. > Acessado em:

25.05.2021

Arbitragem internacional. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/194367/arbitragem-internacional>.

Acessado em: 25.05.2021

BORN, Gary. **International Arbitration: Law and Practice**. 2. ed. Holanda: Wolters Kluwer, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.169.841/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ: 14.11.2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1231554 RJ 2011/0006426-8. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ: 24.05.2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1660963 SP 2017/0058735-0, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 29.03.2019

Brasil é quarto país com mais usuários de arbitragem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-29/brasil-quarto-pais-usuarios-arbitragem-mundo>. Acessado em: 25.05.2021

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem: Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CARAMELO, António Sampaio. **Anulação de sentença arbitral contrária à ordem pública. Revista de Arbitragem e mediação**. v. 32/2012, p. 133-173

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 2005

DINAMARCO, Cândido Rangel; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Luiz; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. 1. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2013.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**, v. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

FRADA, António Carneiro. **A ordem pública no domínio dos contratos: estudos em homenagem ao professor António Castanheira Neves**. Coimbra: Coimbra Ed., 2008

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional** – São Paulo: Atlas, 2014.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Ed.). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Editora Kluwer Law International: 1999.

GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

GASPAR, Renata Alvares. **Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 199

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios no Processo na Constituição Federal - processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. 1. Ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, João Batista. **Lições de Direito Internacional Privado**. 3. Ed.(reimpressão). Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

MADDEN, Michael. **Litigation & Dispute Resolution**. 2. ed. Italy: Global Lgeal Group.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada em questão in DINAMARCO, Cândido Rangel; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Luiz; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de**. Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

MARTINS, Pedro Batista. **Normas e princípios aplicáveis aos árbitros**. *In Aspectos fundamentais da Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei da arbitragem: comentários à lei. 9307/96**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOREIRA, João Ilhão. **O não reconhecimento de sentenças arbitrais internacionais no fórum de execução por violação da ordem pública. Perspectiva do direito português**. *In Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, v. 41, abr-jun 2014, versão eletrônica

MUNIZ, Joaquin de Paiva; NETO, Francisco Maia (coord). **Reforma da Lei de Arbitragem, comentários ao texto completo** 1. ed. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de direito arbitral: teoria e prática**. 4. ed. Curitiba.

O instituto da arbitragem: meio extrajudicial de solução de conflitos. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-instituto-da-arbitragem-meio-extrajudicial-de-solucao-de-conflitos/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Art,sendo%20condenat%C3%B3ria%2C%20constitui%20t%C3%ADtulo%20executivo> >. Acessado em: 25.05.2021.

O procedimento arbitral e a ausência de recurso. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24181/o-procedimento-arbitral-e-a-ausencia-de-recurso#:~:text=2.7.1%20%E2%80%93%20Da%20irrecorribilidade%20da,o%20reexame%20da%20senten%C3%A7a%20prolatada>. Acessado em: 28.04.2021

Ordem pública e Processo: o tratamento das questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/305359/mod_resource/content/0/Ricardo%20de%20Carvalho%20APRIGLIANO%20-%20Ordem%20p%C3%ABblica%20e%20processo%2C%20S%C3%A3o%20Paulo%20Atlas%2C%202011.pdf >. Acessado em: 25.05.2021

PINTO, Carlos da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1992

SANDERS, Pieter. **Commentary in 60 years of ICC Arbitration**, ICC Pub, Paris, 1984 *apud* HUNTER, Martin e CONDE E SILVA, Gui. A ordem pública transnacional e a sua operação nas Arbitragens Relativas a Investimentos. In *Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam*. Coord. Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins. São Paulo: Atlas, 2007

Sentença arbitral. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39252/sentenca-arbitral>. Acessado em: 24.04.2021

Sentença arbitral. Disponível em:
<https://direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Senten%C3%A7a%20Arbitral%20-%20NEAPI.pdf>. Acessado em 22.05.2021

Texto consolidado da Lei 60/2003 espanhola. Disponibilizado em: <
<https://www.boe.es/buscar/pdf/2003/BOE-A-2003-23646-consolidado.pdf> >.
Acessado em: 27.04.2021.

Transcrito na publicação Palestras Proferidas em 2004, da Secretaria Geral Pro Tempore do Conselho de Câmaras de Comércio do Mercosul, Confederação Nacional do Comércio, 2005.

WEBER, Ana Carolina *et al*; MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Rezende (coord). **A reforma da arbitragem**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.